

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 121

DE 10/06/96



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.271	011	MAI/92

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.271

EMENTA: ESTABELECE POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA SEGURANÇA DO TRÂNSITO.

A Câmara Municipal aprova e eu promulgo de conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o Artigo 23, Inciso XII da Constituição Federal, torna obrigatório dentro do território do Município de Volta Redonda, na rede de educação pública e privada o ensino de segurança do trânsito para os alunos do 1º grau.

Artigo 2º - O ensino de segurança do trânsito, será ministrado em aulas regulares com duração de 30 (trinta) minutos, no mínimo uma vez por semana.

Artigo 3º - Todo e qualquer material didático necessário para o ensino desta matéria, será fornecido pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - A responsabilidade na elaboração de Programa Específico para este fim, bem como, treinamento de pessoal, implantação e gerenciamento, ficará a cargo de uma comissão constituída pela SUSER, Superintendência de Serviços Rodoviários e Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º - Fica estabelecido o início do ano letivo de 1996, para implantação do Programa de Educação para Segurança do Trânsito em nosso Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.271	012	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.002.

Lei Municipal N.º 3.271

Artigo 6º - Caso seja necessário, o Poder Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênios, inclusive com empresas privadas no sentido de coletar recursos para implementar este programa.

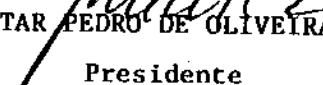
Artigo 7º - A matéria em questão é extra curricular, portanto não será objeto de avaliação para efeito de aprovação do (a) aluno (a).

Artigo 8º - A comissão constituída de acordo com o que estabelece o Artigo 4º deverá promover no mínimo uma vez por semestre, campanha de esclarecimento sobre os perigos e procedimentos no trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão deverá elaborar campanhas diversas e direcionadas a todas as faixas etárias, promovendo debates, exposições, concursos, etc.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrários.

Volta Redonda, 17 de maio de 1996.


GIBALTAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL
Presidente

Projeto de Lei nº 064/95

Autor: Ver. José Augusto de Miranda

krs/.

